

A LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: responsabilidades e deveres das instituições educativas.¹

Milena Viana Medeiros Barbosa (ICV/UFPI)²

João Evangelista das Neves Araújo (ICV/UFPI)³

RESUMO

Este trabalho trata de uma pesquisa na qual **destacamos a insuficiência de observância da Legislação Ambiental por parte das instituições de educação**. Demonstramos aqui responsabilidades e as obrigações das escolas, determinadas pelo ordenamento jurídico e de modo especial pela Lei de Políticas Nacionais de Educação Ambiental - PNEA. O **principal objetivo** consiste em analisar a Legislação das políticas do meio ambiente, em especial, as determinações da PNEA sobre os aspectos político-pedagógicos atribuídos pela Legislação ambiental às instituições de ensino formal e informal. **A metodologia utilizada consistiu em estudos bibliográficos e análise da Legislação geral e específica relacionada à Educação Ambiental**. Os dados obtidos nos permitiram sistematizar uma **análise que foi organizada em duas dimensões**: na primeira tratamos da educação ambiental no ensino formal e na segunda destacamos a educação ambiental informal e suas relações com o ensino escolar. **Nas conclusões, apontamos**: a) as responsabilidades e as obrigações das escolas no ordenamento jurídico. b) a distância entre as determinações da Legislação Ambiental e as práticas educativas das instituições de educação escolar.

PALAVRAS-CHAVES: Legislação.Educação Ambiental.Política Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Os riscos ambientais e ecológicos produzidos pelas sociedades contemporâneas exigem uma política de riscos obrigatoriamente vinculada à política do conhecimento e, portanto, associada à Educação Ambiental, a fim de que se possa evitar danos e perdas humanas e ecológicas como vem ocorrendo em todas as partes da Terra.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental-PNEA (9.795/199) no artigo 3º, inciso II, diz que cabe “às instituições educativas, promover educação ambiental integrada aos programas educacionais que desenvolvem”. No seu artigo 3º, a referida lei define como educação ambiental no contexto escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privado englobado: a) educação básica (nos seus três níveis: educação infantil, fundamental e médio); b) superior (em todas as

¹ Trabalho Produzido a partir dos resultados de uma pesquisa desenvolvida através do Programa de Iniciação Científica Voluntária – ICV da UFPI.

² Graduanda do 6º Período do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia do CCE-UFPI.

³ Graduado em Pedagogia, Sociologia, Letras e Direito, Especialista em Psicopedagogia, Mestre em Educação UFPI e Doutor em Letras-UFPE. Professor do DEFE/UFPI.

áreas dos conhecimentos humanos e modalidades de cursos, tais como: tecnológico, licenciatura e bacharelado); c) educação especial (oferecida por instituições regulares e/ou especializadas em educação para pessoas com necessidades especiais); d) educação profissional (compreendida como aquela dos níveis básico sem seriação e rápida; técnico de nível médio e tecnológico de nível superior); e) educação de jovens e adultos (oferecida nos níveis de alfabetização, fundamental e médio).

Assim, em conformidade com a legislação vigente, a educação ambiental deverá ser trabalhada interdisciplinarmente nos currículos e ensino de todas as instituições educacionais públicas e privadas, indo da educação básica nos níveis infantil, fundamental e médio, até os cursos superiores. Para isso se faz necessário que em sua formação inicial (graduação), os licenciandos conheçam a Legislação da Educação Ambiental. Porém, a realidade nos mostra que os referidos cursos vêm apresentando poucas preocupações sobre legislação e políticas ambientais, uma vez, que, quase não se observa a presença dessa temática nos currículos ou ementas de disciplinas dos cursos de graduação em licenciatura. Este fato pode resultar numa banalização das questões ambientais trabalhadas pelos professores de escolas do ensino básico e pelos educadores sociais, entre outros.

Diante do exposto em que destacamos alguns aspectos básicos legais da legislação ambiental e, particularmente da lei da PNEA, que alias dão lugar de nobreza à educação como instrumento de preservação ambiental e preservação do patrimônio natural, cumpre-nos o dever de investigar, discutir e divulgar, a problemática aqui em foco, para que as instituições de Educação e a sociedade de um modo em geral, sintam a necessidade e o desejo de assumir seus deveres e responsabilidades determinados pela Legislação.

Mediante a realidade crítica no que se refere ao descumprimento de grande parte das determinações da Legislação Ambiental, sobretudo da Lei do PNEA, por parte significativa de instituições educacionais (que parecem desconhecer o referido ordenamento jurídico), formulamos a seguinte questão básica de pesquisa: *que aspectos da Legislação do Meio Ambiente em particular da Lei da PNEA, são definidos como obrigatórios nas práticas educativas das instituições de ensino?*

Os objetivos eleitos para a orientação dessa pesquisa foram definidos e, assim, sistematizados: a) objetivo geral: analisar a Legislação sobre as políticas do meio ambiente e em particular, a Lei das Políticas Nacionais de Educação Ambiental –

PNEA, bem como sua importância político-pedagógica para as instituições de ensino e para as práticas educativas escolares (formais) e não-escolares (informais). Como objetivos específicos que guiaram as nossas buscas, convém relacionar: Reconhecer a legislação que define e fundamenta as políticas ambientais, especialmente no âmbito da educação; Contextualizar histórica e sociologicamente, o ordenamento jurídico determinante da Política Nacional do Meio Ambiente, destacando a natureza de seu desdobramento na área de Educação; Caracterizar a lei que institui a “Política Nacional de Educação Ambiental” – PNEA, enfatizando os elementos estratégicos definidos pelo referido instrumento jurídico para o desenvolvimento do processo de construção de valores, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências, relacionados a conservação e preservação do Meio Ambiente; Observar os princípios, os objetivos e ações, definidos na Lei da PNEA, para a implementação das práticas educativas nas instituições de ensino formal e informal; Evidenciar na Legislação específica, a participação e o papel das escolas nos movimentos ambientalistas.

Na perspectiva de alcançar nossos objetivos aplicamos uma metodologia de pesquisa qualitativa que decidiu pela utilização das estratégias: estudos bibliográficos para levantamento de dados teóricos e estudos prático-normativos para análise documental sobre a Legislação geral e específica relacionada à Educação Ambiental no Brasil. Os resultados da investigação do problema em evidência, estão apresentados no presente relatório, conforme passaremos a expor.

2. REVISÃO DE LITERATURA: A Internacionalidade da Legislação e das Práticas de Educação Ambiental.

A declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano deu força para que, a partir de então, ocorrem muitas outras celebrações de convenções internacionais relacionadas às temáticas que focalizam as questões ambientais. Esses eventos vêm ocorrendo normalmente mediante preparativos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e têm contribuído para um grande crescimento das normas do direito internacional do meio ambiente.

Nesse sentido, passaremos a apresentar brevemente, algumas das decisões mais importantes referentes as políticas ambientais definidas pelas Conferências das Nações Unidas. Assim, destacamos entre os grandes eventos sobre o assunto, a Eco/92 no Rio

de Janeiro – Br, o Protocolo de Quioto/1997 no Japão e , Rio+10/2002, em Jonesburgo – África do Sul.

A Eco/92 foi um marco para o despertar das políticas internacionais de quase todos os países do mundo em relação ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dos Estados – de todos os continentes do planeta. Esta conferência chamou atenção do mundo inteiro para uma questão que na época, ainda, era nova: o entendimento de que os problemas ambientais do planeta estão ligados às condições econômicas e à justiça social. Portanto, seria necessário a integração e o equilíbrio entre as questões ambientais, sociais e econômicas para que o ser humano possa viver com qualidade, assegurando o futuro de sua espécie e de todos os outros seres vivos animais e vegetais. Por essa razão, a ECO/92 proclamou o conceito de desenvolvimento sustentável como meta que deveria ser alcançada ao mesmo tempo nos níveis local, nacional e globalmente. Foi com esse propósito que a conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, reuniu representantes de 170 (cento e setenta) países e mais de 100 (cem) chefes de Estado (CARNEIRO; GUERRA. MORGADO,2009).

Os resultados da ECO/92 podem ser resumidos, conforme Lemos (2010), nos seguintes acordos para a busca de uma política mundial do meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

a) Subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos governos:

- (1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
- (2) a Agenda 21.
- (3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas;

b) Adoção de duas convenções multilaterais: a convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica;

c) Fixação cogente de temas para as próximas reuniões de órgãos da ONU (para o início de negociações sobre a questão do combate à desertificação; e a convenção de uma conferência da ONU que trataria dos problemas da pesca em alto mar) e, também as agendas de conferencias internacionais subsequentes sobre a problemática da estabilização do lançamento do dióxido de carbono, CO₂, na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura do planeta Terra (efeito estufa);

d) Criação de um órgão nas Nações Unidas: a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (subordinado ao Conselho Econômico e Social da ONU), encarregada de

submeter, após deliberação, relatórios e recomendações à Assembleia Geral da ONU. Essa Comissão teria, também, a incumbência de acompanhar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21, inclusive quanto aos assuntos referentes ao financiamento e à execução das convenções internacionais sobre o meio ambiente.

A Agenda 21 é parte dos acordos firmados entre os países participantes da ECO/92 no Rio, com o objetivo de promover uma política mundial para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Conforme Carneiro; Guerra; e Morgado (2009), a referida agenda é um plano de ação compreensivo a ser executado globalmente, nacionalmente e localmente, a partir do século XXI, por organizações das Nações Unidas, governo, e outros em toda área que o ser humano tem um impacto sobre o meio ambiente. Isto implica dizer que cada um dos 170 (cento e setenta) países que assinaram esta agenda como signatários da conferência aqui tratada, adotará um conjunto de atitudes e procedimentos incorporados às suas políticas visando melhorar a qualidade de vida no planeta, dentro dos prazos definidos. Nesse sentido, temos obrigatoriamente uma Agenda 21 local que contém os planos locais de uma região, Município, Estado ou país, referentes ao Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável. Tais planos trazem as atividades que as autoridades competentes juntamente com as populações locais, devem desenvolver por meio de um processo democrático de orientação e reorientação das políticas ambientais. Assim, a Agenda 21 tem como objetivo principal, o estabelecimento das ações que devem ser empreendidas pelos países individualmente e em parcerias internacionais ao longo de todo o século XXI.

A participação do Brasil nos eventos mundiais de proclamação do meio ambiente como um direito fundamental ligado à vida, parece ter despertado profundamente no legislador um desejo de salvar o país dos impactos produzidos pela violência à natureza e dos envenenamentos gerados nas indústrias e, dos efeitos letais dos rejeitos tecnológicos. Essa impressão pode ser confirmada com a seguinte observação de SirvinsKas (2008, p.71): “Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampados pelo art.225 da CF.

Isso mostra que o Brasil como país signatário das conferências mundiais sobre o meio ambiente em seus diversos aspectos, vem cumprindo com seu papel no que se refere a adoção de um ordenamento interno que valoriza todo o patrimônio ambiental. È por isso que ao tratar dessa questão, Rocha (2008, p.108), diz: “Não se trata apenas de

por em execução uma política pública reconhecida internacionalmente, mas de dar efetividade a um direito humano reconhecido no âmbito internacional, e que é, simultaneamente, um direito fundamental”

Assim, na próxima parte desse artigo apresentaremos a metodologia utilizada na investigação acerca dos aspectos obrigatórios que definem as práticas de educação ambiental formal e informal em instituições de ensino.

3 METODOLOGIA

Fez-se aqui um estudo analítico de revisão bibliográfica sobre as bases jurídicas legais relacionadas à Legislação que determina a Política do Meio Ambiente e em particular a “Política Nacional de Educação Ambiental”- PNEA com ênfase nas práticas educativas definidas na forma da Lei.

Desse modo, fizemos, também, uma análise documental, considerando a necessidade de:

- a) reconhecer, contextualizar, caracterizar, observar e evidenciar as determinações do ordenamento jurídico da legislação específica sobre as questões de ordem das políticas Ambientais no contexto da Educação de modo em geral;
- b) fortalecer o papel e as práticas das instituições de ensino escolar e não-escolar, a fim de que cumpram com a Legislação Ambiental vigente.

O processo de análise e interpretação dos dados, foi interativo-reflexivo. Pois, elaboramos pouco a pouco as explicações lógicas das normas jurídicas da Lei da PNEA, examinando as sequências das unidades de sentidos ou artigos, bem como as interrelações entre essas unidades/artigos e entre as categorias jurídico-educacional em que elas se encontram reunidas. A referida análise documental foi desenvolvida em três fases a saber: Pré-análise, Exploração da Lei e Tratamento dos dados.

Os resultados que serão apresentados a seguir, foram organizados, levando-se em consideração as determinações do ordenamento jurídico nas seguintes dimensões fundamentais: a) a Educação Ambiental nas instituições escolares e; b) a participação das escolas nos movimentos ambientalistas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Educação Ambiental no Ensino Formal: responsabilidades e deveres das

instituições escolares.

De acordo com o art. 4º da Lei da PNEA, convém destacar os seguintes princípios que devem orientar as práticas educativas nas instituições de ensino formal e informal e, em todas as outras que atuam em atividades afins à educação:

- I- o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III- o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade;
- IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI- a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII- a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII- o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Diante do conjunto de princípios esboçados pelo artigo 4º da Lei da PNEA, com a finalidade de guiar as práticas de educação em geral, é preciso que estudantes e professores assumam as seguintes atitudes recomendadas pela Unesco:

- a) Identificar os elementos da sustentabilidade do desenvolvimento que os envolve e saber como localizá-los;
- b) refletir criticamente sobre seu espaço no mundo e considerar o que significa a responsabilidade para a sua comunidade;
- c) visualizar outras possibilidades de desenvolvimento, procurando avaliar as alternativas adotadas;
- d) justificar suas escolhas entre as diversas visões existentes, aprender a planejar o desejado e participar da vida da comunidade.

Tais princípios levantados pelo artigo 4º da Lei da PNEA, estão diretamente vinculados aos valores da educação para as sociedades sustentáveis e ambos, estão conectados com os quatro alicerces determinados pela Comissão internacional sobre Educação para o século XXI, assim sistematizados por Edgar Morin (2000): aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.

A implementação dos princípios de educação ambiental como parte das políticas nacionais e internacionais do meio ambiente, tem em perspectiva, o cumprimento dos objetivos fundamentais a saber, conforme o art. 5º da lei da PNEA:

- “I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V- o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade”.

Para tanto, a concepção de sustentabilidade deve está fundamentada na articulação entre as diferentes dimensões humanas. As relações entre essas dimensões são definidas pelas necessidades e possibilidades de cada local, de cada região ou de cada país. Assim, o desenvolvimento sustentável como objetivo da PNEA, depende da criação de situações práticas, de táticas e de abordagens que garantam a sustentabilidade como resultado de uma educação para a cidadania planetária no dizer de Morin (2000) em seu livro “Os sete saberes necessários à Educação do Futuro”.

A preocupação posta no artigo 11 da Lei da PNEA, vem conseguindo formar junto aos professores, apenas uma visão tecnicista definida por uma postura esquemática da dimensão ambiental na educação básica. Isto porque a formação dos professores tem se restringido a treinamentos pedagógicos rápidos que só vêm permitindo a incorporação de temas e princípios ecológicos às diferentes matérias dos currículos escolares, sem nenhum preparo que permita a construção do conceito de meio ambiente, a compreensão do pensamento complexo e sua importância para a formação de novas mentalidades, de novos conhecimentos e de novos comportamentos.

4.1 Educação Ambiental Informal: a participação das escolas nos movimentos ambientalistas.

O conhecimento ambiental a ser construído pelos estudantes, não pode ser produzido apenas dentro das instituições escolares, nem nos livros adotados pelos professores. Por isso, é preciso que os educandos sejam orientados e encaminhados a participarem de experiências em movimentos ambientalistas que ocorrem nos múltiplos espaços fora das escolas. Isto porque, a educação ambiental se constitui, se organiza e se

articula com várias práticas sociopolíticas e comunicacionais. Foi nesse sentido que o Decreto 4.339/2002 que institui princípios e diretrizes para a implantação da Política Nacional da Biodiversidade, incluiu a educação informal como forte componente para o processo de seu desenvolvimento. Esse aspecto pode ser conferido nos termos que se encerram no inciso VI do mencionado Decreto:

VI – Componente 6 – Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade: define diretrizes para a educação e sensibilização pública e para a gestão e divulgação de informações sobre os povos indígenas, quilombos e outras comunidades locais, no respeito à conservação da biodiversidade, à utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado à biodiversidade;

O Decreto 4.281/2002 que regulamenta a PNEA, ainda institui; no artigo 4º, um comitê assessor do órgão gestor das políticas de educação ambiental para o país, contemplando os mais diversificados e significativos representantes das diferentes regiões, estados e municípios, além de setores, órgãos e entidades que se encontram, assim, distribuídos:

- I- setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;
- II- setor produtivo patronal, indicando pelas Confederações Nacionais da Industrial, do Comércio e da Agricultura, garantia a alternância;
- III- setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantia a alternância;
- IV- Organizações não-governamentais que desenvolvem ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais – ABONG;
- V- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VI- Municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- VII- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- VIII- Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;
- IX- Conselho Nacional de Educação – CNE;
- X- União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- XI- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XII- da Associação Brasileira de Imprensa – ABI; e
- XIII- da Associação Brasileira de Entidades de Estado de Meio Ambiente – ABEMA.

Assim sendo, torna-se interessante recorreremos mais uma vez ao Decreto 4.281/2002, regulamentador da PNEA, para demonstrar a lista de incisos do artigo 3º, que expressa as competências do órgão gestor das políticas de EA formal (conforme já apresentamos na sessão anterior deste estudo) e informal (como as que se manifestam em sentido mais amplo dentro da sociedade em seus distintos seguimentos e setores).

Tais competência, são:

- I- avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;
- II- observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Educação – CNE;
- III- apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;
- IV- sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantido o processo participativo;
- V- estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;
- VI- promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

Desse modo temos, então, a garantia das ações e práticas educativas para a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, sendo este o entendimento de EA não-formal da PNEA, quando no artigo 13º em seu parágrafo único, designa ao poder público, as seguintes tarefas de incentivo à educação ambiental informal:

- I- a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II- a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III- a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV- a sensibilização da sociedade para importância das unidades de conservação;

5. Conclusão

As responsabilidades e as obrigações das instituições de educação no contexto da Legislação Ambiental e principalmente no âmbito da Lei de Políticas Nacionais de Educação Ambiental - PNEA, constituíram-se no problema fundamental de nossa pesquisa, quando fizemos a seguinte pergunta de partida: *que aspectos da Legislação do Meio Ambiente em particular da Lei da PNEA, são definidos como obrigatórios nas práticas educativas das instituições de ensino?*

O alcance do objetivo primordial verificou-se mediante a formulação e aplicação da metodologia de pesquisa qualitativa que decidiu pela utilização de estratégias, como: levantamento de informações teóricas (bibliográficas) e prático-

normativas (documental) sobre a Legislação das políticas de educação ambiental. Do conjunto dessa Legislação, destacamos a Lei de Políticas Nacionais de Educação Ambiental - PNEA como documento jurídico de maior concentração investigativa para uma análise documental.

A partir dos resultados obtidos com a utilização do conjunto de instrumentos teórico-metodológicos de investigação das responsabilidades e obrigações atribuídas às instituições de educação na Legislação Ambiental e, principalmente na Lei de Políticas Nacionais de Educação Ambiental – PNEA, foi possível pontuar com precisão, algumas generalizações classificadas em duas dimensões: específicas de ordem jurídica documental e gerais de natureza teóricas.

Em relação às conclusões específicas de ordem jurídica documental, evidenciamos as seguintes, de grande importância para as instituições de educação:

a) exigência de novas atitudes das escolas durante seus processos de abordagem das ações educativas;

b) os princípios da Lei de Políticas Nacionais de Educação Ambiental- PNEA, definem para as práticas educativas das escolas;

c) a implementação dos princípios da EA, tem em perspectiva, o cumprimento dos objetivos fundamentais da Lei da PNEA, conforme o art. 5º;

d) construção dos saberes ambientais a partir da aplicação das disciplinas científicas aos problemas relacionados ao meio ambiente;

e) o currículo de formação dos professores em seus diferentes níveis e áreas específicas, deve contemplar a dimensão ambiental e os profissionais do ensino em atividade, devem receber formação complementar com o propósito de atender ao cumprimento dos princípios e objetivos da PNEA;

f) a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal, de modo a contextualizar e aplicar os conhecimentos formais já elaborados e produzir novos resultados científicos.

Assim, em conformidade com a legislação vigente, a educação ambiental deverá ser trabalhada interdisciplinarmente nos currículos e ensino de todas as instituições educacionais públicas e privadas, indo da educação básica nos níveis infantil, fundamental e médio, até os cursos superiores. Além disso, a configuração da educação ambiental, também, deve ser apresentada da mesma maneira, nas outras modalidades de

educação formal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. São Paulo: método,2009.

CARNEIRO, Afonso Luis Gentil; GUERRA, Antonio José Teixeira; MORGADO, Cláudia (e outros). **Dicionário de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Thex,2009.

CASTRO, R.S. (orgs.). **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**.4ª ed., São Paulo: Cortez,2008,P.P 69-98.

CONSTITUIÇÃO INTERPRETADA, pelo STF Tribunais superiores e textos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualizada até a EC nº57/2008, organizado por Alfredo Canellas Guilherme da Silva. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora,2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva,2008.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**.4ª ed. . revista. Tradução: VALENZUELA, S., São Paulo: Cortez,2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sensibilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: ORTH, Lucia Mathilde Endlich. 7ª ed., Petrópolis – RJ: Vozes,2009.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao Meio Ambiente**. 3ª ed., Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais,2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ªed. São Paulo: Malheiros Editores,2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**LDB nº 9.394/1996**.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução:

PETERS, Edson Luis; DRES, Paulo de Tarso de Lara (Orgs.). **Legislação Ambiental Federal: os mais importantes diplomas legais do Brasil desde 1934 até 2004**. 3ª edição (ano 2004) 6ª reimpressão (ano 2009). Curitiba: Juruá editora,2009.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e Transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey,2008.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva,2008.